



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	07010000153/18	13/03/2018 10:28:01	NUCLEO ARINOS

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00264827-7 / IRINEU EMILIO COSSUL E OUTROS	2.2 CPF/CNPJ: 325.653.480-53	
2.3 Endereço: FAZENDA PIRATINGA OU SÃO CRISTOVÃO LOTE 22, 0	2.4 Bairro: ZONA RURAL	
2.5 Município: FORMOSO	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.690-000
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00264827-7 / IRINEU EMILIO COSSUL E OUTROS	3.2 CPF/CNPJ: 325.653.480-53	
3.3 Endereço: FAZENDA PIRATINGA OU SÃO CRISTOVÃO LOTE 22, 0	3.4 Bairro: ZONA RURAL	
3.5 Município: FORMOSO	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.690-000
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Poco D'agua, Piratinga Ou Sao Cristovao, Lote 2	4.2 Área Total (ha): 1.278,0003
4.3 Município/Distrito: FORMOSO	4.4 INCRA (CCIR): 950.050.234.028-5
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 12.429/12.43 Livro: 2 - RG Folha: R - 1 Comarca: BURITIS	
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 342.700 Datum: SIRGAS 2000
	Y(7): 8.370.189 Fuso: 23L

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 55,08% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Ferrado	1.278,0003
Total	1.278,0003
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - com exploração sustentável/manejo	42,0783
Infra-estrutura	8,8376
Outros	36,2050
Agricultura	835,4947
Nativa - sem exploração econômica	355,3847
Total	1.278,0003

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL		I E F.		
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)		DOCUMENTO		
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa		Nº 265	Área (ha) 74.8271	
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Agrosilvipastoril			
	Outro:			
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA	Quantidade	Unidade		
Reg. Reserva Legal - Relocação - Portaria 204	5,1288	ha		
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	5,1288	ha		
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa	2,6000	ha		
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade	Unidade		
Reg. Reserva Legal - Relocação - Portaria 204	5,1288	ha		
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	5,1288	ha		
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa	2,6000	ha		
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas			Área (ha)	
Cerrado			12,8576	
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			Área (ha)	
Campo Cerrado			12,8576	
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Reg. Reserva Legal - Relocação - Portaria 204	SIRGAS 2000	23K	341.746	8.367.483
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	341.357	8.367.710
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SIRGAS 2000	23K	341.334	8.367.840
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)	
Infra-estrutura	Construção de barragem para irrigação.		7,7288	
Outros	Alteração de localização de reserva legal.		5,1288	
	Total		12,8576	
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
LENHA FLORESTA NATIVA	Uso na própria propriedade	51,72	M3	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Média.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1) Histórico:

- Data da formalização do processo: 13/03/2018
- Data da Vistoria: 24/05/2018
- Data do pedido de informações complementares: 14/06/2018
- Data de entrega das informações complementares: 04 /07/2018
- Data da emissão do parecer técnico: 09/04/2018
- FCE Eletrônico: Não Passível de Licenciamento (fls.200-201)
- Licença Ambiental: Certificado LOC Nº: 022/2018 Validade até 11/04/2028 (fl. 127)
- Processo de Outorga Coletiva: R000/8595/2016 (209-214)



- 2) Objetivo e justificativas: Avaliar requerimento (fls.188-190) para alteração de 5,1288ha de reserva legal, intervenção ambiental do tipo supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, para uso alternativo do solo em 5,1288ha e intervenção com supressão da cobertura vegetal nativa 2,60ha área de preservação permanente no empreendimento Fazenda Poço D'Água, Piratinga ou São Cristovão – Lote 21 e Lote 22 no município de Formoso MG. O responsável pela intervenção ambiental é o proprietário do imóvel o senhor Irineu Emilio Cossul e outros. O objetivo da proposta de intervenção ambiental em área de preservação permanente (APP) é para a construção de um barramento com finalidade de armazenamento de água para irrigação.

3) Caracterização do empreendimento:

3.1) Atividades desenvolvidas no empreendimento: Agricultura .

- 3.2) Descrição do uso e ocupação do solo: O empreendimento Fazenda Poço D'Água, Piratinga ou São Cristovão – Lote 21 e Lote 22 localizado na região da Coopertinga no município de Formoso MG, conforme o ponto da sede (23L)338.790 / 8.366.675. A propriedade está inserida na Bacia Hidrográfica do São Francisco, faz parte da (SF8) Sub Bacia do Rio Uruçua. A topografia é plana na maior parte do imóvel com aptidão para agricultura, mas há ocorrência de pontos com leve declive. A classe de solo predominante é o latossolo vermelho-amarelo de textura franco - arenosa. A área total do empreendimento de acordo com a área registrada no cartório de registro de imóveis de Buritis é 1278,0003 ha, medida equivalente 19,6615 módulos fiscais, conforme consta no requerimento apresentado (fls. 188-190). A diferença de área do mapa com a área informada no requerimento e nas matrículas está dentro da margem de erro aceitável pelo órgão ambiental competente. Há compatibilidade entre as áreas que constam nas matrículas com a área demarcada no campo. A área de uso consolidado até a presente data soma 844,3323 há, considerando as áreas ocupadas com agricultura, rede elétrica e sede (fls. 98-100; 104 -106; ART 107; 178-186). O empreendimento possui reserva legal regularizada, sendo uma área de 263,8942 ha, não menos que o mínimo de 20% exigido por lei da área total do imóvel. A reserva legal é constituída por dois fragmentos de cerrado ainda inexplorado, sendo pontos prioritário para a preservação ambiental, devido estar conectados as áreas de preservação permanente. As APPs estão preservadas estando cobertas com vegetação nativa . As áreas de preservação permanente (veredas, nascentes e córregos) somam 74,8271ha. O empreendimento apresenta área útil menor que 1000ha, porém já se encontra licenciado, conforme comprova o certificado apresentado (fl.127). A intervenção ora pleiteada se trata de Não Passível de Licenciamento, conforme comprova o FCE Eletrônico (fls.200-201) .

- 3.3) Descrição e uso dos recursos hídricos: Os principais recursos hídricos são: Rio Piratinga, Córrego Peba, Córrego Leão e galhos de veredas. Cabe destacar que as áreas de preservação permanente estão cobertas com vegetação nativa.

- 3.4) Descrição do bioma: Há predominância do bioma cerrado em toda extensão da propriedade com destaque para as formações florestais campestres e savânicas , sendo a fitofisionomia do cerrado sensu stricto presente em alguns pontos, mas a maior parte da vegetação nativa existente caracteriza como campo cerrado e a presença de veredas no interior da propriedade.

- 4) Reserva legal: A reserva legal se encontra regularizada no imóvel matriz (ponto de referência 341.995 / 8.367.927), possui área total de 263,8942 ha, não menos que 20% da área total do empreendimento está demarcada no campo junto as áreas de preservação permanente Rio Piratinga, Córrego Peba, Córrego Leão e galhos de veredas. A regularização da reserva no CAR levou em consideração as áreas já averbadas nas matrículas (fls. 98-100; 104 -106; ART 107; 178-186). A atividade pecuária não é desenvolvida neste empreendimento, por isso não há necessidade de cercamento da reserva legal.

- 5)) Cadastro Ambiental Rural (CAR): O empreendimento Fazenda Poço D'Água, Piratinga ou São Cristovão – Lote 21 e Lote 22, está cadastrado no CAR, de acordo com os recibos de inscrição do imóvel apresentado (fls. 98-100; 104 -106; ART 107; 178-186). Embora seja um único empreendimento, trata-se de diversas matrículas, sendo glebas alternadas e proprietários diferentes, nesse caso justifica a apresentação do CAR de forma fragmentada, conforme comprova a justificativa apresentada (fls. 221-222). As informações inseridas no CAR são passíveis de serem aceitas pelo o órgão ambiental, pois há compatibilidade com a realidade constatada no campo.

6) Características ambientais :

- 6.1) Classe de solo: Predomina o Latossolo Vermelho Amarelo (LVA) , assim como os Latossolos Vermelhos não-férricos, encontram-se espalhados por todo o Cerrado. Existem LA e LVA tanto em áreas planas no alto das chapadas (~1000 m) como em áreas suavemente onduladas em altitudes mais baixas. Todos ou praticamente todos os LVA e LA do Cerrado são bastante ácidos e pobres em nutrientes. Contudo, quando corrigidos e adubados tornam-se muito produtivos. Em situações semelhantes, os LVA e LA tendem a "fixar" menos fósforo e serem um pouco mais úmidos que os Latossolos Vermelhos.

- 6.2) Vegetação: Há predominância do bioma cerrado em toda extensão da propriedade com destaque para as formações florestais campestres e savânicas , sendo a fitofisionomia do cerrado sensu stricto presente na maior parte, mas ocorre fragmentos de campo cerrado e a presença de veredas no interior da propriedade.



- 6.3) Principais características do clima do Cerrado :No Cerrado brasileiro o clima predominante é o Tropical Sazonal de inverno seco.
- Temperaturas: A temperatura média anual é de 24°C na primavera e no verão a temperatura pode chegar aos 40°C e nos meses de inverno (junho, julho e agosto) e a temperatura mínima pode chegar a 12°C.

- Índice Pluviométrico (chuvas) e umidade: A média de chuvas anual fica em torno de 1.300 a 1.700 mm. Grande parte da chuva concentra-se nos meses de outubro a março (nas estações da primavera e verão). Entre maio e setembro ocorre a estação seca, período em que as chuvas são raras, podendo ocorrer estiagem. Entre os meses de julho a agosto a umidade do ar cai muito (tempo seco), podendo ficar entre 15% e 30%. Este clima seco é um problema para a vegetação do cerrado, pois favorece o surgimento de incêndios.

- Ventos: Na região do Cerrado não costuma ventar muito. Em grande parte dos dias do ano, o vento é calmo (abaixo de 7 km/h) e o ar fica praticamente parado. São raros os dias com ventos fortes e constantes. No mês de agosto costuma ocorrer ventos mais fortes do que a média anual.

- 7) Área de Preservação Permanente: As áreas de preservação permanente do empreendimento somam 74,8271ha e estão cobertas com vegetação nativa. A atividade pecuária não é desenvolvida neste empreendimento, por isso não há necessidade de cercamento das áreas de preservação permanente.

- 8) Intervenções requeridas: O requerimento apresentado requer alteração de localização de reserva legal de um fragmento de cerrado de 5,1288 ha, supressão da cobertura vegetal nativa com destoca para o uso alternativo do solo em 5,1288 ha de cerrado e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em 2,60 ha áreas de preservação permanente (APP).

9) Análise da intervenção requerida:

- 9-1) Cabe ressaltar que o empreendimento já se encontra licenciado, conforme comprova o certificado Licença Ambiental apresentado: Certificado LOC Nº: LOC Nº: 022/2018 Validade até 11/04/2028 (fl. 127). As intervenções ambientais ora pleiteadas se enquadram como não passível de licenciamento ambiental, conforme FCE eletrônico apresentado (fsl.200-200). Em relação a regularização do uso da água para irrigação, segundo a declaração da Superintendência da SUPRAM / NOR indicando que a portaria de outorga está prorrogada automaticamente até a manifestação final da entidade responsável. Nesta declaração na Bacia do Rio Piratinga nos itens 6 e 8 estão as outorgas do senhor Irineu Emilio Cossul e Outros (209-214). Outro fato importante a ser destacado, conforme comprovado em vistoria ao local, a área proposta para a construção do barramento não se trata de vereda. O local proposto para a construção da barragem é no rio Piratinga, sendo o ponto de referência (23L) 341.604. / 8.367.653 (fl. 223).

- 9-2) No requerimento em análise (fls.188-190), há um pedido para alteração de localização de 5,1288ha de reserva legal, com a predominância de vegetação nativa do tipo campo cerrado, conforme o ponto de referência (23L) 341.581 / 8.367.651. O motivo do pedido de relocação é devido à construção de um barramento para armazenamento de água, com a finalidade de atender projeto de irrigação com pivot central. Não há alternativa locacional para o projeto de infraestrutura (barramento). A nova área a ser averbada de 6,15ha, se encontra no mesmo empreendimento, têm características ambientais semelhantes à reserva anterior, porém estão locadas em matrículas distintas, anexados a reserva legal do empreendimento, conforme os pontos de referência (23L)341.441 / 8.368.386 (0,7697ha); 341.745 / 8. 367.471 (4,8957ha); 340.689 / 8. 366.669 (07697 ha); 342.089 / 8.368.884 (0,4846ha). A Lei 209922/2013 (Novo Código Florestal MG), permite a alteração de localização da área de reserva legal para empreendimentos rurais, conforme descreve o artigo abaixo:

- Art. 27. O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

- § 1º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.

- A proposta em análise, está em acordo com a legislação vigente, portanto, é passível de deferimento pelo órgão ambiental competente.

- 9-3) No mesmo requerimento (fls.188-190) há um pedido para a supressão da cobertura vegetal nativa com destoca para o uso alternativo do solo em 5,1288ha de campo cerrado (ponto de referência (23L) 341.581 / 8.367.927), sendo a fitofisionomia do tipo campo cerrado, com predominância de campo limpo sem rendimento de material lenhoso. O tipo de intervenção a ser adotada é do tipo supressão da cobertura vegetal nativa com destoca. O Plano de Utilização Pretendida foi elaborado pelo engenheiro Agrônomo Jorge Fernando M. Carbonell, CREA MG: 4569/D. De acordo com o Atlas Biodiversitas à área passível de alteração do uso do solo não é considerada de extrema / especial, em relação a prioridade para conservação (Fundação Biodiversitas 2005). Não há alternativa locacional para a área requerida para alteração do uso do solo para a ampliação do barramento

- 9-3) Ainda no mesmo requerimento (fls.188-190), há um pedido para intervenção em 2,60ha de área preservação permanente no Rio Piratinga, conforme o ponto de referência (23L) 341.604 / 8.367.653 (fl.223). A área objeto da intervenção se trata de uma formação florestal do tipo cerrado, mas há ocorrência de fragmento de mata de galeria. O rendimento de material lenhoso foi estimado em 29,84 estéreos de lenha/ha, medida equivalente a 18,89 metros cúbicos de lenha/ha. O rendimento total de material lenhoso é 77,58 estéreos ou 51,72 metros cúbicos. Não há alternativa técnica locacional para o projeto. O responsável pela elaboração do inventário é o engenheiro florestal Felipe Queiroz Ferreira, CREA MG: 160644/D. O caso em questão, se trata de obra de interesse social, por se enquadrar nos dispositivos da norma Lei 20922/2013 (Novo Código Florestal de Minas Gerais) art. 3º, II, c/c art. 12, que permitem tal intervenção, senão vejamos:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

II - de interesse social:

(...)

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

• Para atender a Resolução Conama 369/2006 foi apresentado um Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) para a recuperação de 2,60ha de Área de Preservação Permanente –APP (fls.124-171). A proposta apresentada está localizada no mesmo empreendimento na APP Do Rio Piratinga (Formoso MG), sendo o ponto de referência (23L) 340.914 / 8.368.031. Portanto, a referida proposta atende ao que dispõe a DN 76/2004, em seu art. 8º, parágrafo único. Para o cumprimento da proposta de compensação ambiental referente à Resolução CONAMA 369/2006, o empreendedor apresentou um Termo de Compromisso de Compensação Ambiental (TCCA). O prazo para o cumprimento da condicionante é conforme o cronograma constante do TCCA (fls. 188-191).

O referido projeto é passível de ser aceito pelo órgão ambiental competente, pois atende a legislação vigente.

• 9-6) Descrição da área: O relevo é plano em toda extensão da área passível de intervenção ambiental, mas há necessidade de construção de terraços e bacia de contenção em alguns pontos para conter o processo erosivo.

10) Impactos gerados:

A retirada da vegetação nativa predispõe o solo ao processo erosivo;

• Proporciona alteração na biodiversidade local e regional com a extinção de espécies da fauna e espécies florestais;

• Alteração na paisagem natural;

• Alteração no microclima .

• 10-1) Medida mitigadoras: (campo 16)

• 11) Resumo com volumes sugeridos para deferimento:

• 11-1) Área passível de intervenção: Alteração de localização de 5,1288 ha de reserva legal, Intervenção ambiental do tipo supressão da cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo 5,1288ha e intervenção com supressão da cobertura vegetal nativa em 2,60ha em área de preservação permanente.

• 11-2) Rendimento médio estimado de material lenhoso por ha: 29,84 estéreos/ha; 18,89 metros cúbicos/ha.

• 11-3) Rendimento estimado de material lenhoso para área total: 77,58 estéreos; 51,72 metros cúbicos de lenha.

• 12) Compensação florestal: Para atender a Resolução Conama 369/2006 foi apresentado um Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) para a recuperação de 2,60ha de Área de Preservação Permanente – APP (fls. (fls.124-171). A proposta apresentada está localizada no mesmo empreendimento na APP do Rio Piratinga (Formoso MG), sendo o ponto de referência 340.914 / 8.368.031. Portanto, a referida proposta atende ao que dispõe a DN 76/2004, em seu art. 8º, parágrafo único. Para o cumprimento da proposta de compensação ambiental referente à Resolução CONAMA 369/2006, o empreendedor apresentou um Termo de Compromisso de Compensação Ambiental (TCCA). O prazo para o cumprimento da condicionante é conforme o cronograma constante do TCCA (fls.188-191).

• 13) Validade do DAIA: 24 meses.

• 14) Conclusão: Após analisar as intervenções requeridas no empreendimento Fazenda Poço D'Água, Piratinga ou São Cristovão – Lote 21 e Lote 22, imóvel localizado no município de Formoso MG, com embasamento no Inventário Florestal do Estado de Minas Gerais, no Zoneamento Ecológico e Econômico do estado de Minas Gerais (ZEE - MG); na Resolução Conjunta SEMAD - IEF de nº 1905/2013 e na Lei 20.922/2013, concluiu-se que é passível a alteração de localização de 5,1288 ha de reserva legal supressão da cobertura nativa com destoca para o uso alteração do uso do solo em 5,1288 ha e a intervenção com supressão da cobertura vegetal nativa em 2,60 ha em área de preservação permanente.

• Diante do exposto, considerando as informações acima aduzidas, conclui-se que há viabilidade técnica para o deferimento do requerimento ora pleiteado. O pleito do requerente está apto a ser analisado e, eventualmente, CONCEDIDO nos termos do parecer técnico, após a devida apreciação pela autoridade competente – Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do DECRETO Nº 47.344, DE 23 DE JANEIRO DE 2018.

• 15) Condicionantes e Prazos:

• 1) Comprovar o cumprimento integral das ações estabelecidas no Termo de Compromisso de Compensação Ambiental (TCCA) referente à Resolução CONAMA 369/2006 Prazo: Conforme cronograma constante do TCCA (fls. 188-191).



- 16) Medidas mitigadoras:
- Fica expressamente proibido suprimir as espécies Caryocar brasiliense (pequizeiro) e Tabebuia caraíba (caraíba) em área não autorizada pelo órgão ambiental competente.
- Proteger e cuidar da manutenção APPs e reserva florestal legal ;
- Não realizar queimadas controladas sem autorização da SUPRAM;
- Proteger o solo com adoção de terraços e barraginhas;
- Respeitar uma faixa de cerrado de 50m de largura nas bordas das Veredas;
- Respeitar uma faixa de cerrado de 30m de largura nas margens dos Córregos, Riachos e Grotas;
- Dar destino adequado para o lixo doméstico.



13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ALMIRO RENATO DE MARINS - MASP: 1001993-3

Almiro Renato de Marins
 Analista Ambiental
 MASP: 1001993-3

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 24 de maio de 2018

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

17. DATA DO PARECER

- 16) Medidas mitigadoras:
- Fica expressamente proibido suprimir as espécies Caryocar brasiliense (pequizeiro) e Tabebuia caraiba (caraiba) em área não autorizada pelo órgão ambiental competente.
- Proteger e cuidar da manutenção APPs e reserva florestal legal ;
- Não realizar queimadas controladas sem autorização da SUPRAM;
- Proteger o solo com adoção de terraços e barraginhas;
- Respeitar uma faixa de cerrado de 50m de largura nas bordas das Veredas;
- Respeitar uma faixa de cerrado de 30m de largura nas margens dos Córregos, Riachos e Grotas;
- Dar destino adequado para o lixo doméstico.



13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ALMIRO RENATO DE MARINS - MASP: 1001993-3

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 24 de maio de 2018

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA N.º 411/2018

Manifestação Jurídica Elaborada nos termos da Resolução conjunta SEMAD/IEF n.º 1905, de 12 de agosto de 2013, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Venho apresentar manifestação jurídica relativa ao processo 07010000153/18 de Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP e relocação de reserva legal, referente à Fazenda Poço d'Água, Piratinga ou São Cristóvão- Lote 21 e Lote 22 em nome de Irineu Emílio Cossul e Outros, localizado no município de Formoso/MG, a fim de que seja apreciado pelos Senhores.

?DA SUPRESSÃO EM RESERVA LEGAL

Com análise dos documentos apresentados e acostados aos autos e em concordância com o Parecer Técnico elaborado por profissional competente verificamos que é possível aprovar a supressão requerida.

?DA RELOCAÇÃO

Ainda conforme decisão do parecer técnico verificou-se que o empreendimento se enquadra nas exigências citadas nos artigos 27 e 28 da Lei n.º 20.922/2013 para que haja o deferimento da relocação de Reserva Legal. Vejamos a legislação:

Art. 27. O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

(...)

§ 1º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.

(...)

Art. 28. A Reserva Legal será conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

De acordo com o parecer técnico lavrado, constatou-se que a área requerida para relocação da reserva legal atende os requisitos estabelecidos pela Lei n.º 20.922/2013. Verificou que a vegetação da área pretendida pelo empreendedor é semelhante à Reserva Legal atual e apresenta vegetação natural preservada.

?DA INTERVENÇÃO EM APP

Vale citar as disposições contidas no Código de Florestal do Estado de Minas Gerais, Lei n.º 20.922, de 16 de outubro de 2013, no seu Art. 8, que define as áreas de preservação permanente assim:

Art. 8º Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Ainda sobre o tema, o citado Código disciplina em seu Art. 12 que a utilização de áreas de preservação será autorizada por meio de processo administrativo próprio, desde que caracterizadas como sendo de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto.

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Nesta esteira a legislação referida fornece um rol das atividades passíveis de intervenção por serem consideradas de Interesse Social, Utilidade Pública e Baixo Impacto, como pode verificar pela transcrição do artigo 3º, incisos I, II e III da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013º:

I - de utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) as atividades e as obras de defesa civil;
- d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:
 - 1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;
 - 2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;
 - 3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;



II - de interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
- d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; 4
- e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;
- f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
- g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;
- h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

- a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;
- b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
- c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;
- f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;
- g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;
- i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
- j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
- k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;
- l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
- m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

Ainda no que concerne às intervenções em áreas de preservação permanente deve-se atentar para as especificidades contidas na RESOLUÇÃO CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006 para cada espécie de intervenção admitida.

Destaca-se em especial a seguintes determinações presentes nos artigo 3º:

m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

Art. 3o A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;



II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;

II - averbação da Área de Reserva Legal; e

IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa.

Art. 5o O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4o, do art. 4o, da Lei no 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

§ 1o Para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas neste artigo, serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento, sem prejuízo, quando for o caso, do cumprimento das disposições do art. 36, da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 2o As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

I - na área de influência do empreendimento, ou

II - nas cabeceiras dos rios.

Em resumo são estas as normas que deverão ser observadas em cada caso concreto, neste sentido passemos a apreciação da intervenção pretendida. No caso em tela, o pedido de supressão da vegetação pode ser considerado um caso excepcional por ser caracterizado como sendo de interesse social conforme normas referidas anteriormente.

Depreende-se do parecer técnico que fora demonstrada a ausência de alternativa técnica e locacional, e que existe a regularização da utilização dos recursos hídricos comprovada nos autos.

A partir do disposto no parecer técnico e, ainda, em concordância com o que dispõe os artigos da Lei Florestal nº 20.922/13, opina-se pelo DEFERIMENTO da relocação e das supressões requeridas (em área de Reserva Legal e em APP), portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.344, de 23 de Janeiro de 2018.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

GISELE MARTINS DE CASTRO - 0000

Gisele de Castro

17. DATA DO PARECER

quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019